



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5448, DE 2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para acrescentar dispositivo regulando a prisão especial dos profissionais de segurança pública.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

PROJETO DE LEI N. , DE 2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para acrescentar dispositivo regulando a prisão especial dos profissionais de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para acrescentar dispositivo regulando a prisão especial dos profissionais de segurança pública.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VII-A e Art. 42-A:

CAPÍTULO VII-A

Da Prisão Especial

Art. 42-A. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o profissional de Segurança Pública, de todos os entes da federação, enquanto não perder a condição, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º A prisão especial do profissional de segurança pública, nas condições deste artigo, será o recolhimento na sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão ou expulsão, será o ex-profissional de segurança encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal próprio da instituição a que pertence, se o órgão possuir, ou, somente caso não haja, para outro estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a



SF/20639.68919-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olímpio

pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, o agente que dispõe este artigo, será mantido no estabelecimento prisional próprio do órgão a que pertence, se houver, e caso não haja, cumprirá a pena em estabelecimento prisional em dependência isolada dos demais presos não abrangidos pelo mesmo regime, mas sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em caso recente que causou bastante indignação e preocupação deste parlamentar, foi editada Instrução nº 02/2020- GABCGER/CGER, pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, definindo que Policiais Militares demitidos não possam mais cumprir pena no Presídio Militar Romão Gomes.

Tal medida se consubstancia em uma regra que decreta, de forma praticamente certa, a pena de morte desses ex-policiais militares, ou a sujeição desses às mais diversas práticas de atos desumanos e humilhantes por outros presos, quando conduzidos para presídios comuns, justamente por essa dedução ser uma questão de bom senso, pois obviamente aqueles que passaram anos combatendo o crime, sofrerão a represália de criminosos em presídios comuns.

E isso se aplica a todos os demais profissionais de segurança pública do País, que dependem de legislação específica para ter a garantia de sua integridade física, e ficam sujeitos à mesma realidade.

Não defendemos e nem protegemos em hipótese alguma criminosos, contudo, bem sabemos que muitos profissionais de segurança pública respondem por circunstâncias em que praticaram em defesa da sociedade, e estão sujeitos a diversos fatos, em virtude dos confrontos com todos os tipos de criminosos, e uma vez isso ocorrendo, acabam sendo expulsos da corporação e, sem a garantia a que essa lei estabelece, sujeitos a irem a presídios comuns.



SF/20639.68919-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Com isso, gera-se um desestímulo à ação policial, pois cada vez mais sentem-se desprotegidos e desamparados pelo Estado, correndo o risco de, em virtude de uma ação da atividade policial, virem a ser mortos ou vítimas das mais cruéis ações em presídios comuns.

Isso posto, por questão de bom senso e razões humanitárias, requeiro o apoio dos nobres pares para garantir a prisão especial dos profissionais de segurança pública, permitindo que, mesmo após sua expulsão ou demissão, possam permanecer no presídio próprio do órgão que pertence, ou, caso não exista, ao menos seja garantida ficar totalmente separados dos demais presos comuns, sendo medida de inteira justiça e de proteção à vida e à integridade física.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador Major Olimpio
PSL/SP



SF/20639.68919-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>